



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003855/2010-09
ACÓRDÃO	2302-003.937 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Afasta-se a nulidade do lançamento quando todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 59 e 10 do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração. Nos termos do art. 145 do CTN, uma vez comprovado o excesso de lançamento, deve-se promover a revisão do lançamento, mediante exclusão do excesso verificado, e não a anulação de todo o crédito tributário lançado.

DECADÊNCIA. MARCO INICIAL. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR MENSAL.

Corre o prazo decadencial de 5 anos a partir da data do fato gerador para o Fisco lançar as referidas contribuições sociais, que deveriam ter sido recolhidas pelo sujeito passivo anteriormente à ação fiscal, nos casos de pagamento antecipado. Nos termos do art. 29 da IN RFB n. 2110/22, o fato gerador das contribuições previdenciárias a cargo da empresa ocorre mês a mês – isto é, por competência.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. SÚMULA CARF 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à

multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 4 e 108.

Nos termos da Súmula CARF n. 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Também nos termos da Súmula CARF n. 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário, por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a Súmula CARF n. 196.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.291.594-9), relativo ao período de apuração de 01/2005 a 13/2006, lavrado contra a recorrente exigindo contribuição previdenciária da empresa, cota patronal e GILRAT, em virtude da ausência de declaração em GFIP sobre os pagamentos efetuados a título de:

a) Décimo terceiro salário – não apresentou as GFIPs (levantamentos 13/131);

- b) Cesta Básica (sem PAT), apurados em folhas de pagamento (levantamentos CB/CB1 – cesta básica);
- c) Honorários profissionais/ prestação de serviços de pessoas física, apurados na Contabilidade (levantamentos PF/PF1 – autônomos);
- d) Pro labore, apurado em DIRF e contabilidade (levantamentos PL/PL1 – pro labore);
- e) Excedente da folha de pagamento de empregados em relação ao declarado em GFIP, abatidos os créditos de retenção e de recolhimentos (levantamentos DE/DE1 - INSS)

Ainda, segundo o Relatório Fiscal (e-fls. 617 e seguintes), as GFIP consideradas foram apresentadas antes da MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09 (que trouxe novo regramento para o cálculo de penalidades). Desta feita, em atendimento ao artigo 106, II, alínea c do CTN foi promovida comparação entre o regramento vigente à época dos fatos geradores e o vigente na data do lançamento. Desta comparação, detalhada a e-fl. 628, foi verificado que a legislação mais benéfica para o contribuinte.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, excluindo por decadência as competências de 01/2005 a 10/2005. Foi dispensado o recurso de ofício, em razão do valor exonerado (e-fls. 2503/2510).

Cientificado do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 2528/2559), alegando, em breve síntese:

- a) A decadência dos lançamentos relativos ao período 01/01/2005 a 21/11/2005;
- b) Nulidade do lançamento por (i) cerceamento de defesa, vez que o contribuinte não foi intimado acerca das divergências encontradas no MANAD e (ii) ausência de suporte fático e vinculação legal, considerando que não se configurou o fato gerador, restando o lançamento fundado em presunção e com base em arquivos magnéticos corrompidos;
- c) Ratifica que o lançamento fiscal foi decorrente de divergências entre a GFIP e o MANAD, apresentando este último erros devidos à utilização de programas que apresentaram problemas. Expõe dificuldades em restaurar cópias antigas, desconhecimento do processo por parte de funcionários recentes e erro na informação do custo de pessoal aplicado na produção (o valor correto seria R\$ 16.461.66,64) causaram inconsistências nas informações. Assim, defende que a RFB deveria ter intimado o contribuinte acerca dos dados transmitidos;

- d) No mérito, defende que mera divergência entre os dados no MANAD e na GFIP, não são suficientes para a imputação de lançamento tributário. Inclusive, as GFIP correspondem às GPS apresentadas;
- e) Sustenta que o lançamento viola os princípios da legalidade, tipicidade e verdade material, considerando não houve a devida verificação dos fatos pela autoridade fiscal, apenas o cotejo entre documentos;
- f) Foram incluídos na base de apuração do tributo reembolsos de despesas e custos não relacionados a atividade laboral;
- g) Traz provas de que os recolhimentos realizados não foram corretamente apurados pela auditoria fiscal, comprometendo os valores residuais que teriam sido recolhidos a menor;
- h) -Elabora planilha onde considerando os valores devidos de segurados e empresas apontado pela fiscalização, observa-se recolhimento a maior do que os apontados pela auditoria fiscal, acarretando saldo positivo em favor do contribuinte, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal;
- i) Requer a exclusão da multa aplicada, em face da inexistência de débito, bem como a cobrança de juros à taxa SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2 JULGAMENTO SIMULTÂNEO

Como se verifica dos autos (e-fl. 627), foram lavrados em decorrência da mesma fiscalização os seguintes Autos de Infração:

- Processo n. 19515.003855/2010-09 (DEBCAD n. 37.291.594-9): contribuição previdenciária da empresa, cota patronal e GILRAT, em virtude da ausência de declaração em GFIP sobre os pagamentos efetuados no período de 01/2005 a 12/2006, acompanhada de multa e juros;

- Processo n.19515.003851/2010-12 (DEBCAD n. 37.291.596-5): contribuição de terceiros, em virtude da ausência de declaração em GFIP sobre os pagamentos efetuados no período de 01/2005 a 12/2006, acompanhada de multa e juros. O processo encontra-se apenso ao Processo n. 19515.003855/2010-09;

- Processo n. 19515.003856/2010-45 (DEBCAD n. 37.291.595-7): contribuições previdenciárias dos segurados, cuja responsabilidade de desconto e arrecadação recai sobre a autuada, na qualidade de empregadora/tomadora de serviços, incidentes sobre os décimos terceiros salários dos anos de 2005 e 2006, acompanhada de multa e juros. O processo encontra-se apenso ao Processo n. 19515.003855/2010-09;

- Processo n. 19515.003854/2010-56 (DEBCAD n. 37.291.594-9): multa aplicada em virtude da não apresentação das GFIPs das competências 13/2005, 12/2006 e 13/2006 (art. 32, inciso IV e §§ 4º, 7º e 9º, acrescentados pela Lei n. 9.528/97); e

- Processo n. 19515.003849/2010-43 (DEBCAD n. 37.291.592-2): multa aplicada em decorrência de GFIPs apresentadas com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, decorrentes dos processos trabalhistas, na competência 03/2006 (art. 32, inciso IV e § 5º acrescentados pela Lei n. 9.528/97)

Assim, considerando a existência dos aludidos lançamentos fiscais, respectivos conteúdos e cronologias de lançamentos fiscais, resultantes do mesmo procedimento fiscal; e que os processos tratam da mesma matéria e foram distribuídos para esta mesma Julgadora, estão sendo submetidos a julgamento na mesma sessão.

3 PRELIMINAR

Inicialmente, a recorrente requer que seja declarada a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, vez que o contribuinte não foi intimado acerca das divergências encontradas no MANAD.

Contudo, não há se confundir procedimento administrativo fiscal com processo administrativo fiscal. O primeiro tem caráter apuratório e inquisitorial e precede a formalização do lançamento, enquanto o segundo somente se inicia com a impugnação do lançamento pelo contribuinte. As garantias do devido processo legal, em sentido estrito, contraditório e ampla defesa são próprias do processo administrativo fiscal. Nesse sentido, A Súmula CARF n. 162 determina

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Não obstante, como bem destacado pela DRJ, foram, durante o procedimento de Auditoria Fiscal emitidos diversos atos de intimação:

TIAF de fls. 37/38 – Contabilidade, GFIP e Folhas em meio digital, entre outros documentos, relativos a todo o período fiscalizado;

TIF de fls. 40/42 – Esclarecimentos quanto a diversos lançamentos contábeis;

TIF de fls. 44- Folhas de Pagamento;

TIF de fls. 45- 57 – Processos trabalhistas;

TIF de fls. 58- Balanço Patrimonial, entre outros;

TIF de fls.59 a 60 – GFIP de 2006.

Assim, não se sustenta a alegação de que a RFB, durante o procedimento de fiscalização, deveria ter intimado o contribuinte acerca das divergências nos dados transmitidos e declarados pelo próprio contribuinte.

Os autos demonstram que o transcurso do PAF ocorreu de forma hígida, foi dada ao contribuinte oportunidade de defesa, a qual foi plenamente exercida, recorrendo agora do acórdão que analisou sua impugnação ao lançamento de ofício.

Portanto, não há que se falar em nulidade por preterição do direito de defesa.

Ainda, a recorrente defende a nulidade por ausência de suporte fático e vinculação legal, considerando que não se configurou o fato gerador, restando o lançamento fundado em presunção e com base em arquivos magnéticos corrompidos. No decorrer da peça recursal, reforça que o lançamento viola os princípios da legalidade, tipicidade e verdade material, considerando não houve a devida verificação dos fatos pela autoridade fiscal, apenas o cotejo entre documentos.

Pois bem.

O artigo 59 do Decreto n. 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: *“I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

No caso em tela, a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar os Autos de Infração.

O ato de lançamento administrativo e o procedimento adotado na autuação fiscal foi fundamentado pelas razões de fato e de direito que levaram à conclusão expressa. O raciocínio fiscal está claro, aplicando a legislação considerada pertinente ao caso em questão e realizando a apuração do tributo devido.

No Auto de Infração, consta a fundamentação legal, conforme relatório “FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO” e o “DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO”, por sua vez, indica a base de cálculo e a alíquota aplicada.

A exposição detalhada do procedimento fiscal, a tipificação, a matéria tributável e demais elementos fundamentais à embasar o lançamento de ofício encontram-se no “Relatório

Fiscal” (e-fls. 617/629), atendendo aos postulados da legalidade, ampla defesa e publicidade. Como destacado pela DRJ, a matéria tributável encontra-se ali descrita com clareza.

Observa-se que, como bem exposto pela DRJ, a apuração se deu com base em documentos elaborados pelo próprio contribuinte: folhas de pagamento, Contabilidade e GFIP (arquivos MANAD). Constatadas declarações a menor nas GFIP, a fiscalização promoveu o lançamento das bases de cálculo não informadas, com arrimo no art. 142 do CTN.

Em caso de erro na base de cálculo, decorrente de problemas nos dados de transmissão dos arquivos magnéticos, como defende a recorrente, caberia a autuada apresentar documentos comprovando de base distinta, matéria a ser examinada no mérito. Nos termos do art. 145 do CTN, uma vez verificado o excesso de lançamento, deve-se promover a revisão do lançamento, mediante exclusão do excesso verificado, e não a anulação de todo o crédito tributário lançado.

Ademais, não prospera a nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

4 DECADÊNCIA

No que tange à decadência, a decisão de piso, considerando que houve recolhimento em todas as competências do período de lançamento, concluiu aplicável o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Assim, foi declarada a decadência parcial do lançamento até a competência de outubro de 2005, nos seguintes termos:

Assim, sendo a data da ciência 22/11/10, procedente a tese de defesa, reconhecendo-se a decadência dos lançamentos relativos ao período de 01/2005 a 10/2005.

No caso, é fato incontroverso que aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN. *Vide*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se vê, o marco inicial do prazo decadencial de cinco anos é a “ocorrência do fato gerador”.

Nos termos do art. 29 da IN RFB n. 2110/22, o fato gerador das contribuições previdenciárias a cargo da empresa ocorre mês a mês – isto é, por competência. *In verbis*:

Art. 29. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

III - em relação à empresa ou ao equiparado:

- a) no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurado empregado ou a trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço;
- b) no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços;
- c) no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, nos termos do Capítulo I do Título III;
- d) no dia da realização de espetáculo desportivo gerador de receita, quando se tratar de associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;
- e) no mês em que auferir receita a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, quando se tratar de associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;
- f) no mês do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 68 e 69; e
- g) no mês a que se referirem as férias, exceto as do empregado contratado para trabalho intermitente, mesmo quando pagas antecipadamente na forma prevista na legislação trabalhista;

Nesse sentido, considerando a data de ciência em 22/11/2010, correta a decadência nos termos em que reconhecida pela decisão de piso, dos lançamentos relativos ao período de 01/2005 a 10/2005. A competência de 11/2010 (fato gerador mensal) não se encontra decaída, vez que a ciência ocorreu no referido mês, ou seja, não transcorreu prazo superior à 5 (cinco anos).

5 MÉRITO

No mérito, a recorrente aponta diversos erros na base de cálculo do lançamento.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de indevida inclusão de reembolso de despesas e custos não relacionados à atividade laboral nas bases de cálculo, por absoluta ausência de provas.

Em seguida, reitera o argumento e provas (listas mensais, tabela e guias) trazidas em sede de impugnação, no sentido de que os recolhimentos realizados nas competências

autuadas não foram corretamente apurados pela fiscalização, comprometendo os valores residuais que teriam sido recolhidos a menor.

Contudo, verifica-se que a DRJ enfrentou corretamente o ponto, analisando as provas e documentos juntados aos autos, concluiu que foram *“apropriados todos os recolhimentos apontados pela defesa”*, restando *“ausente a demonstração de crédito não aproveitado pela fiscalização”*

Em análise aos autos e considerando que não foram trazidos novos argumentos, concordo com a decisão de piso e adoto como fundamento o trecho abaixo transcrito (art. 114 do RICARF):

Dos recolhimentos apurados

As contribuições ora exigidas decorrem de apuração excedente aos valores declarados em GFIP. No intuito de demonstrar erro no levantamento de recolhimentos, a defesa trouxe listas mensais detalhando estes recolhimentos, anexando as respectivas guias.

Nesta seara, também se revelou improcedente a tese de defesa :

=> os valores das guias indicados nos resumos, incluem juros e multas, majorando, indevidamente, o montante a ser apropriado;

=> o valor total de recolhimentos agrega dois campos distintos: Valor do INSS (a ser apropriado nas contribuições de segurados e patronais) e Terceiros (a ser apropriado no processo de lançamento de Terceiros);

=> as listas trazidas pelo contribuinte incluem guias de recolhimento de Reclamatórias trabalhistas (código 2909), que não fazem parte do lançamento em tela e guias de recolhimento código 2909 (código inexistente);

=> os valores de recolhimento constantes no campo Valor do INSS das guias trazidas pela defesa foram aproveitados, na íntegra, entre o valor devido de segurados e o das contribuições patronais, conforme demonstrativos de fls. 625 a 627.

Por exemplo: em 01/2005, o valor total do campo Valor do INSS (R\$ 264.425,20) correspondente às guias trazidas pela impugnante, foi totalmente apropriado às contribuições de segurados e patronais. O valor total do campo Terceiros (R\$ 29.277,16) foi deduzido no respectivo processo de apuração de contribuições a Terceiros(19515.003851/2010-12)

5.1 MULTA

Nos termos do exposto no presente voto, a multa é aplicável em consequência da inadimplência e descumprimento de obrigações acessórias pelo recorrente.

Não obstante, como se verifica dos autos, as GFIP consideradas foram apresentadas antes da MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que trouxe novo regramento para o cálculo de penalidades.

No caso, o comparativo da multa mais benéfica (artigo 106, II, alínea c do CTN) foi feita pela fiscalização com base no critério previsto na Súmula CARF n. 119, a qual foi revogada e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/09 (e-fl. 627/628). É ver trecho do Relatório Fiscal:

Quanto aos valores da multa, foi feita a comparação entre a penalidade aplicada conforme a legislação à época da infração cometida, artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei no 8.212/91, com a redação anterior a MP 449/2008, convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 e a penalidade aplicada de acordo com a redação atualizada da Lei 8.212/91 e aplicada a multa mais benigna. Comparando os valores, verificou-se que de 01/2005 a 02/2006 e 04 a 12/2006 é mais benéfica a multa de ofício de 75% e em 13 e 03/2006 é mais benéfica a multa de 24%, a tabela abaixo demonstram os cálculos das multas e a comparação de valores:

Comp	Multa Anterior	AI 67	AI 68	Total Anterior	Multa Atual	Total Atual	Multa Menos Severa
01/2005	3.467,21		50.112,65	53.579,86	10.835,01	10.835,01	Atual
02/2005	5.200,31		50.112,65	55.312,96	16.250,98	16.250,98	Atual
03/2005	3.908,54		50.112,65	54.021,19	12.214,16	12.214,16	Atual
04/2005	4.398,15		50.112,65	54.510,80	13.744,22	13.744,22	Atual
05/2005	8.078,08		50.112,65	58.190,73	25.243,99	25.243,99	Atual
06/2005	4.859,67		50.112,65	54.972,32	15.186,48	15.186,48	Atual
07/2005	7.411,75		50.112,65	57.524,40	23.161,73	23.161,73	Atual
08/2005	7.739,34		50.112,65	57.851,99	24.185,43	24.185,43	Atual
09/2005	3.474,00		50.112,65	53.586,65	10.856,24	10.856,24	Atual
10/2005	2.785,20		50.112,65	52.897,85	8.703,75	8.703,75	Atual
11/2005	2.928,36		50.112,65	53.041,01	9.151,15	9.151,15	Atual
12/2005	5.912,16		50.112,65	56.024,81	18.475,51	18.475,51	Atual
13/2005	71.689,12	197.944,97		269.634,09	224.028,49	224.028,49	Atual
01/2006	5.799,57		50.112,65	55.912,22	18.123,67	18.123,67	Atual
02/2006	16.951,30		50.112,65	67.063,95	52.972,83	52.972,83	Atual
03/2006	25.803,75		50.112,65	75.916,40	80.636,73	80.636,73	Anterior
04/2006	13.873,14		50.112,65	63.985,79	43.353,56	43.353,56	Atual
05/2006	14.342,25		50.112,65	64.454,90	44.819,51	44.819,51	Atual
06/2006	7.494,91		50.112,65	57.607,56	23.421,60	23.421,60	Atual
07/2006	6.405,98		50.112,65	56.518,63	20.018,73	20.018,73	Atual
08/2006	6.050,81		50.112,65	56.163,46	18.908,78	18.908,78	Atual
09/2006	5.794,33		50.112,65	55.906,98	18.107,26	18.107,26	Atual
10/2006	6.534,19		50.112,65	56.646,84	20.419,36	20.419,36	Atual
11/2006	5.111,06		50.112,65	55.223,71	15.972,04	15.972,04	Atual
12/2006		165.371,74		165.371,74		0,00	Atual
13/2006	124.553,46	167.877,38		292.430,84	389.229,56	389.229,56	Anterior
	370.566,64	531.194,09	1.152.590,95	2.054.351,68	1.158.020,79	1.158.020,79	

Contudo, em observância ao postulado da retroatividade benigna, entendo aplicável ao caso a recente Súmula CARF n. 196:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Assim, cabe à autoridade preparadora efetivar o comparativo, nos termos da Súmula CARF n. 196, aplicando a legislação mais benéfica ao contribuinte no que tange às multas.

Observa-se que, quando da liquidação da decisão, a comparação a ser realizada demanda a análise conjunta de todos os autos de infrações conexos subsistentes (ou seja, lavrados na ação fiscal e não cancelados ou em parte não cancelados, administrativa ou judicialmente), mencionados no tópico 2 do presente voto.

Por meio do Processo n. 19515.003854/2010-56 (DEBCAD n. 37.291.594-9) foi aplicada multa por não apresentação das GFIPs nas competências de 13/2005, 12/2006 e 13/2006, exigidas no presente processo (obrigação principal), com base no mesmo comparativo, efetivado nos termos da mencionada Súmula CARF revogada (número 119), apresentando, inclusive, tabela idêntica. É ver trecho do Relatório Fiscal nesse sentido (e-fl. 10/11 do Processo n. 19515.003854/2010-56):

O valor da multa corresponde ao multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS, em função do número de segurados da empresa, acrescido de 5% por mês-calendário ou fração de atraso, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

A empresa se enquadra na faixa de 1000 a 5000 empregados, e portanto a multa é o valor mínimo multiplicado por 35, que corresponde ao valor de R\$ 35 x vl.mínimo 50.112,65, a multa foi calculada conforme quadro abaixo:

	35 x vl.mínimo	5% p.mes atraso	multa
13/2005	50.112,65	147.832,32	197.944,97
dez-06	50.112,65	115.259,09	165.371,74
13/2006	50.112,65	117.764,73	167.877,38

Foi efetuada a comparação das multas, calculadas conforme legislação atual e legislação anterior e aplicada a mais benigna, conforme demonstrado no quadro em anexo

Deste modo, mandatória a análise conjunta das multas aplicadas (principal e acessória) por meio dos Autos de Infração resultantes da mesma fiscalização, a fim aplicar a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF n. 196, evitando, inclusive, eventual duplicidade na aplicação das penalidades.

5.2 JUROS -SELIC

Por fim, o pedido de não aplicação dos juros calculados à taxa SELIC não merece prosperar.

O encargo está prescritos em legislação válida e vigente. Aplico, no caso, o entendimento veiculado pelas Súmula CARF n. 4 e 108:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a Súmula CARF n. 196.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo